

A.I. Nº 269616.0021/22-0  
**AUTUADO** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** MARCO ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR,  
MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS, WÁGNER RUY DE OLIVEIRA  
MASCARENHAS e FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO  
**ORIGEM** DAT METRO/IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** INTERNET – 09/05/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0060-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado realizou operações de saídas de veículos usados, incorporados ao ativo imobilizado. A não tributação estava amparada no inciso X do art. 265 do RICMS ou no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 25/02/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 9.937.724,12, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 34. Disse que parte das operações agora exigidas já foram objeto de lançamento no Auto de Infração n.º 269194.0004/21-9, constituindo esta cobrança uma evidente hipótese de bis in idem. Além disto, alegou que há diversas operações com automóveis que foram empregados na frota do estabelecimento autuado e alienados após transcorrido mais de 1 ano de sua internalização no estoque, revestindo-se da condição de bens do ativo fixo e, portanto, não tributados pelo ICMS. Quanto aos demais veículos, informou que pagou o ICMS exigido pelo Estado, conforme guias de recolhimento anexadas.

Explicou que as operações ocorridas no dia 03/03/2017 sequer poderiam constar deste lançamento, em virtude de o respectivo crédito tributário encontrar-se extinto pela decadência, conforme regra temporal prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Acrescentou que o procedimento que originou a lavratura do auto de infração em questão é nulo, pois não foi feita a necessária recomposição da escrita contábil do estabelecimento autuado, a fim de retratar a nova situação fiscal decorrente do aditivo contratual firmado com o Estado da Bahia, para o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado ao montante do crédito presumido utilizado durante o período de vigência do regime de tributação diferenciado PROAUTO/FUNDESE.

Reiterou que a Fiscalização não se atentou para o fato de que há diversos veículos objeto da autuação que permaneceram no estabelecimento autuado em intervalo superior a 1 (um) ano, considerando-se a data de internalização na frota e a data da respectiva alienação, o que os caracteriza com bens do ativo fixo.

Destacou que os veículos que foram objeto de venda antes do transcurso do tempo de 1 ano após sua imobilização no estoque do estabelecimento autuado tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia.

A fim de melhor identificar as operações ora lançadas em duplicidade, confeccionou a anexa planilha descriptiva (CD à fl. 77), demonstrando as operações ora relacionadas a esta autuação já foram objeto do anterior lançamento de número 269194.0004/21-9. Alertou que a identificação da

duplicidade de lançamentos pode ser feita a partir da verificação do chassi do veículo comercializado.

Alegou, ainda, que parcela do suposto crédito tributário aqui exigido jamais poderia ter sido formalizada, tendo em vista que a mesma foi tacitamente homologada pelo Estado da Bahia e, atualmente, encontra-se extinta nos moldes do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Ressaltou que, como efetuou o pagamento do ICMS, ainda que o tenha sido feito supostamente a menor, e não havendo qualquer indício de fraude ou dolo, o prazo para o Fisco Estadual examinar o cumprimento da obrigação tributária é de 5 (cinco) anos, nos termos da disposição contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Como o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em discussão refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 03 de março a 28 de dezembro de 2017, enquanto, por sua vez, a ciência do presente lançamento de ofício pela ora Impugnante se deu apenas em 04 de março de 2022, o lapso temporal existente entre o dia 03 de março de 2017, e a ciência (em 04/03/22) pela ora Impugnante, mostra-se superior a 5 (cinco) anos, estando, desta forma, a respectiva exigência fiscal alcançada pela decadência.

Alegou que efetuou o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46 relacionado à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE, em cumprimento ao pactuado para liquidação antecipada relativa ao crédito presumido acumulado do estabelecimento autuado, em decorrência do referido contrato de financiamento, haja vista a comunicação de encerramento das atividades fabris neste Estado da Bahia.

Reclamou que a metodologia empregada pelo Autuante revela-se completamente ilegal, na medida em que não há a devida recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, para fins de contabilização do montante de R\$ 2.149.982.767,46 liquidado antecipadamente, referente ao crédito presumido acumulado de ICMS, inserido na sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Argumentou que a Autoridade Lançadora ignorou por completo o pagamento acima mencionado, bem como todas as disposições normativas do Termo Aditivo ora em regência, que certamente definiram uma nova situação jurídica e fiscal ao estabelecimento autuado, para lançar mão de uma metodologia de apuração do imposto ainda baseada nas regras de tributação especial concedidas à Impugnante quando beneficiária do PROAUTO/FUNDESE.

Concluiu que, a partir do momento em que antecipou o pagamento de todo o crédito presumido de ICMS, relacionado à sistemática do PROAUTO/FUNDESE, estes créditos fiscais lançados na apuração do estabelecimento autuado, até o mês de maio de 2021, deixaram de existir.

Ressaltou que, não tendo os Autuantes promovido a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, de modo a refletir o pagamento efetuado pela ora Impugnante, para o fim de liquidação antecipada do crédito presumido acumulado concedido no PROAUTO/FUNDESE, nem ter apresentado qualquer embasamento normativo para efetuar a cobrança do ICMS ora calculado, como se a Impugnante ainda fosse beneficiária da sistemática de apuração do PROAUTO/ FUNDESE, resta prejudicado o embasamento legal e a liquidez do presente lançamento de ofício, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Destacou, também, o equivocado entendimento segundo o qual a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS incidente sobre a saída interestadual de veículos de seu estabelecimento, em razão de ter, consoante o entendimento fiscal, erroneamente classificado na conta do imobilizado os veículos em comento.

Apresentou planilha anexa (CD à fl. 77), a fim de demonstrar que a saída dos veículos descritos nesta autuação, do estabelecimento autuado para os consumidores, foi feita posteriormente o decurso do prazo de 1 (um) ano, após a internalização dos respectivos automóveis.

Declarou que está organizando a documentação comprobatória do pagamento do ICMS referente aos veículos que foram alienados com menos de 1 ano após a immobilização no estoque do estabelecimento autuando, para compor a frota, haja vista que os aludidos documentos estão em grande volume e são no formato físico.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 81 a 84. Explicaram que a infração consiste na falta de tributação de veículos cujas entradas ocorreram com diferimento ou com transposição do estoque para o ativo fixo sem tributação. Confirmaram que os créditos fiscais vinculados aos veículos produzidos no estabelecimento que foram incorporados ao ativo sem tributação foram objeto de estorno por ocasião da lavratura do auto de infração nº 269194.0004/21-9. Concluíram que os valores estornados no referido auto de infração devem ser abatidos da presente exigência fiscal caso aquele auto seja julgado de forma definitiva procedente na esfera administrativa, conforme fls. 64 e 65.

Disseram que a base de cálculo utilizada na apuração do imposto devido foi o valor praticado pelo autuado na nota fiscal de venda do veículo usado. Confirmaram que houve o pagamento do imposto na saída de veículos usados com menos de um ano de uso, produzidos no estabelecimento, conforme relação às fls. 87 e 89.

Em relação aos veículos com mais de um ano de uso, afirmaram que não é possível a não tributação quando não ocorreu qualquer tributação quando da incorporação ao ativo fixo seja dos produzidos no estabelecimento ou dos importados com diferimento.

Destacaram que a presente exigência fiscal não tem relação com o pagamento feito pelo autuado a título de liquidação antecipada dos títulos de crédito presumido no contrato de financiamento firmado no ano de 2014.

O autuado anexou aos autos comprovantes de pagamento do ICMS nas saídas dos veículos com menos de um ano de uso (fls. 109 a 176).

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que os autuantes:

- 1 – analisassem a documentação anexada pelo autuado, excluindo da autuação a exigência do ICMS sobre os veículos que foram alienados com menos de 1 ano de sua immobilização, cujo pagamento tenha sido realizado antes da ação fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito;
- 2 – elaborassem outro demonstrativo de débito, excluindo do acima elaborado os valores exigidos sobre os veículos que permaneceram no ativo immobilizado do contribuinte por mais de 1 ano e foram posteriormente comercializados.

Os autuantes apresentaram nova informação fiscal às fls. 185 e 186. Disseram que além dos documentos apresentados, solicitou mais informações e concluíram que procedia a exclusão dos veículos comprovadamente recolhidos pelo autuado, exceto em relação ao veículo constante na nota fiscal nº 151337, emitida em 11/12/2017. Anexou o novo demonstrativo no CD à fl. 187.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal (fls. 191 e 192), mas não se pronunciou.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência da falta de tributação nas saídas de veículos usados, incorporados ao ativo immobilizado, com menos de um ano de uso e com mais de um ano de uso. Os autuantes sustentam a presente exigência fiscal no fato de também não ter ocorrido a tributação dos veículos por ocasião da entrada no ativo immobilizado, seja em decorrência do diferimento na importação ou em decorrência da transposição do estoque dos

veículos produzidos no estabelecimento.

O inciso IV do § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99 estabelecia o deferimento do lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação de veículos automotores novos com destino final ao ativo fixo de estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

Assim, o deferimento do ICMS se aplicava tanto na importação quanto na transposição do estoque de veículos produzidos no estabelecimento, quando destinados ao ativo imobilizado. Na operação de saída subsequente do veículo importado ou produzido no estabelecimento, incorporado ao ativo imobilizado, a tributação deveria ocorrer nos termos da legislação em vigor, independentemente do tratamento tributário que lhe foi concedido por ocasião da sua incorporação ao ativo imobilizado.

Após comprovação do pagamento realizado pelo autuado antes do início da ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, restou, em relação aos veículos com menos de um ano de uso, a manutenção pelos autuantes da exigência fiscal no valor de R\$ 3.600,00, conforme demonstrativo em CD à fl. 187, referente à nota fiscal nº 151337, emitida em 11/12/2017.

Em relação à venda dos veículos usados com mais de um ano de uso, cumpre destacar que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96 estabelece a não incidência do ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação. Sendo o seu efeito suficiente para fulminar a presente exigência fiscal sobre os veículos com mais de um ano de uso.

Ademais, o inciso X do art. 265 do RICMS estabelecia à época da ocorrência dos fatos geradores a isenção do ICMS nas operações de saída de veículos usados. A regra do referido dispositivo regulamentar alcançava inclusive os veículos com menos de um ano de uso, pois a sua restrição aos veículos com mais de 12 meses de uso apenas foi implementada a partir de 19/11/21, com a alteração promovida pelo Decreto nº 20.893, de 18/11/21. Assim, a presente exigência fiscal, em sua totalidade, restou insubstancial pela simples aplicação do inciso X do art. 265 do RICMS.

A insubstancialidade da presente exigência fiscal sobre as saídas de veículos usados não afasta, entretanto, a possibilidade de uma nova ação fiscal visando verificar se o imposto deferido foi efetivamente recolhido pelo autuado, pois, de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.537/99, a sua dispensa somente era admitida nas hipóteses em que as saídas dos veículos usados eram amparadas por isenção ou não-incidência, para as quais existisse previsão expressa de manutenção do crédito do imposto nas operações anteriores, o que não se aplicava às saídas com base no inciso X do art. 265 do RICMS ou no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96.

Neste caso, a base de cálculo será o valor do imposto deferido na importação ou na transposição do estoque dos veículos destinados ao ativo imobilizado, devendo ser anexado as referidas notas fiscais, bem como as notas fiscais de saídas dos veículos usados como prova das saídas subsequentes com isenção ou não-incidência sem previsão expressa de manutenção de crédito.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando prejudicada a análise das demais argumentações apresentadas no processo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269616.0021/22-0, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do

CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

